



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 23/03/2023**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	CELSO NICÁCIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

<b>DESIGNAÇÃO DE RELATOR</b>					
1	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	OF 205/2022	PRESIDÊNCIA	CFO	PEDRO	

PROCESSO ACORDAO DE PARECER PREVIO DO TCE-PR REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL, EXERCICIO FINANCEIRO 2017

2	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	OF 236/2022	PRESIDÊNCIA	CFO	PEDRO	

PROCESSO ACORDAO DE PARECER PREVIO DO TCE-PR REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL, EXERCICIO FINANCEIRO 2018

<b>VOTAÇÃO DE PARECER</b>					
1	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>
	PL 78/2023	CJR	99/2023	VILSON	PEDRO
					IRINEU
	0359/2023	<b>AUTOR</b>	VALTER		
	(FAVORÁVEL)				

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA AUXILIO PROTESE  
DENTARIA.

2	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	PL 05/2023	CSMA	08/2023	APARECIDO	VAGNER		
					RICARDO		
	0020/2023	<b>AUTOR</b>	APARECIDO				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI A POLITICA NACIONAL DE PREVENCAO DO DIABETES E DE ASSISTENCIA INTEGRAL A  
PESSOA DIABETICA, PARA ASSEGURAR O ATENDIMENTO PRIORITARIO AS PESSOAS COM  
DIABETES MELLITUS NOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS DE SAUDE, NOS CASOS QUE  
ESPECIFICA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
3	PL 284/2022	CSMA	21/2023	VAGNER	APARECIDO		
	2074/2022	AUTOR			RICARDO		
	(FAVORÁVEL)		CASTILHOS				

AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A SEMANA DE CONSCIENTIZACAO E PREVENCAO DAS DOENCAS CARDIOVASCULARES.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
4	PL 08/2023	CCSP	09/2023	CELSO	FABIO		
	0023/2023	AUTOR			VAGNER		
	(FAVORÁVEL)		VAGNER				

RECONHECE O CORDAO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTACAO PARA IDENTIFICACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIAS OCULTAS.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
5	PL 223/2022	CCSP	07/2023	CELSO	FABIO		
	0003/2023	AUTOR			VAGNER		
	(FAVORÁVEL)		VILSON				

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXACAO DE CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DO ROL DE DIREITOS DO CIDADAO PORTADOR DO VIRUS DE IMUNODEFICIENCIA HUMANA (HIV/AIDS) EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PUBLICA E PRIVADA, BEM COMO EM ORGAOS PUBLICOS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
6	PL 2560/2022	CEBES	12/2023	VILSON	VALTER		
	0344/2023	AUTOR			IRINEU		
	(FAVORÁVEL)		PREFEITO				

ALTERA A REDACAO DA LEI N 3.582, DE 31 DE JANEIRO DE 2020, QUE CRIA O PROGRAMA RESIDENCIA CIDADANA EM CUMPRIMENTO A ACORDO REALIZADO NA ACAO CIVIL PUBLICA N 0001626-12.2010.8.16.0025, PARA FORNECIMENTO DE CASAS POPULARES PARA FAMILIAS COM CRIANCAS EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 205/22-OPD-GP

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 295525/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 299/21 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2688, de 13/01/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/02/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 295525/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 295525/18
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

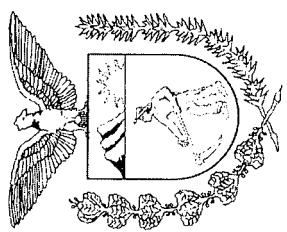
Excelentíssimo Senhor  
CELSO NICÁCIO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA  
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Fazenda Velha  
ARAUCÁRIA-PR  
83704-580

Processos 295525/18  
CNPJ/07 78.134.012/001-04

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



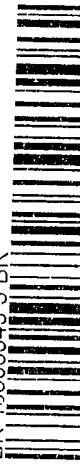
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CELSO NICÁCIO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Fazenda Velha  
ARAUCÁRIA-PR  
83704-580



Correios		REGISTRADO URGENTE	PESO (kg) weight
		registered priority	
		Receptor	
		Assinatura	
AR	MP	AR	MP
		Doc.	
FC0011			
BR 10605543 3 BR			



ÁRIA  
ha

( ETIQUETA OU CARIMBO MP )

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº  
Centro Cívico - Curitiba - Paraná - CEP 80530-910



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n.º 236/22-OPD-GP

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

**Ref.: Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 207042/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 284/21 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2689, de 14/01/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/02/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 207042/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 207042/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

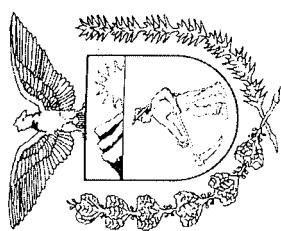
Excelentíssimo Senhor  
CELSO NICACIO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA  
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 Jardim Petrópolis  
ARAUCÁRIA-PR  
83704-580

Processos 207042/19  
CNPJ/2818-78-134.012/001-04

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo de Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 20754-2-19

Ofício nº 236-22 - OPP/GP

Excellenissimo Senhor  
CELSO NICACIO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCARIA  
Rua Irina Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis  
ARAUCARIA-PR  
83704-580

AR

207(4)-2/19 Oficio nº 236-22 - QP/DP

Jo Sépher  
A C T I O D A S I L V A  
Câmara Municipal de Araucária  
Zabelot Werka, 55 Jardim Petrópolis  
A.P.



A standard linear barcode used for tracking purposes.

(ETIQUETA OU CARMBO MP)

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº  
Centro Cívico - Curitiba - Paraná - CEP 80530-910



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 99/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 78/2023**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa ‘Auxílio prótese dentária’”.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 78 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa ‘Auxílio prótese dentária’”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“As análises da situação evolutiva de saúde bucal do brasileiro, da infância à vida adulta, bem como as proposições no campo de políticas públicas tomam-se pouco sistematizadas. De qualquer modo, as informações disponíveis permitem aferir uma situação de grave contornos. Não só a população excluída, composta de desempregados, mas também a população trabalhadora de baixa renda, a população aposentada e mesmo a população de classe média, apresentam um perfil dramático de perdas dentárias generalizadas, precariedade de acesso e de assistência protética reabilitadora e, pior, uso de próteses mal-adaptadas que se constituem em fator de risco para lesões cancerizáveis. O método de assistência odontológica que prevaleceu por décadas no Brasil, seja no setor público ou no setor privado, priorizou a prática curativa, muitas vezes mutiladora, com ênfase nas restaurações (obturações) e extrações. Pouco se fez ao longo das últimas décadas, com vistas a promoção e educação em saúde bucal e a prevenção de doenças, sobretudo com foco na população adulta.”*

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/03/2023 as 09:57:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Sobre o tema da presente proposição temos as disposições constitucionais elencadas, no §1º do art 230 da Magna Carta e disposições legais disposta nos arts. 1º ao 3º da Lei Federal nº 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

**Constituição Federal**

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/03/2023 as 09:57:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)*

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) Anos.*

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

### **III - VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**Vilson Cordeiro**  
*Relator CJR*

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/03/2023 as 09:57:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

**Processo Legislativo Nº 20/2023**

**Projeto de Lei Nº 05/2023**

**Assunto:** Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde

**Iniciativa:** Aparecido da Reciclagem

**PARECER CSMA Nº 08/2023**

**I – RELATÓRIO**

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei nº 05/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido argumenta que:

*Mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência são sintomas de hipoglicemia, evento recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizado por níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dL(os valores ideais estão na faixa entre 70 mg/dL e 99 mg/dL). Quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito. De acordo com relatos de pacientes, os estabelecimentos de saúde (laboratórios, clínicas e hospitais) desconsideram ofato de que, quando submetidas a jejum prolongado para a realização de procedimentos ou de exames laboratoriais ou de imagem, pessoas com diabetes mellitus estão sob permanente risco de queda acentuada do nível de glicose no sangue. Nessas circunstâncias, se não houver preocupação com a necessidade de agendar o exame ou procedimento em horário adequado ou se ocorrer um eventual atraso no atendimento, o paciente está sujeito a sofrer episódio de hipoglicemia. Com base nesses relatos e na potencial gravidade da hipoglicemia, apresentamos projeto de lei que visa a proteger a saúde de pessoas com diabetes mellitus. Para isso, pretendemos garantir o direito desses pacientes de receber atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde públicos e privados no momento em que forem realizar exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen. Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:54:58.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*"Art. 52 Compete*

.....  
.....  
*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:54:58.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê que a saúde é um dever do Estado, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos:

*196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Constituição Federal em seu art. 227 inciso VII prevê que programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Grifamos)*

Na Lei Orgânica em seus arts. 94 e 96, III dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

*“Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021).”*

*“Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:54:58.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - CSMA

(...)

*III - universalização da assistência de igual qualidade, oferecendo acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção;*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 05/2023 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

## III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/03/2023 as 15:54:58.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**  
**Comissão de Saúde e Meio Ambiente**

**PARECER Nº 21/2023**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 284/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Executivo a instituir a Semana de Conscientização e Prevenção das Doenças Cardiovasculares.

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei nº 284/2022 de iniciativa do Excelentíssimo senhor Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Executivo a instituir a Semana de Conscientização e Prevenção das Doenças Cardiovasculares.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas: Doenças cardiovasculares são uma classe de doenças que afetam o coração ou os vasos sanguíneos. Entre estas doenças estão as doenças arteriais coronárias, como a angina de peito e o enfarte agudo do miocárdio, acidentes vasculares cerebrais, cardiopatia hipertensiva, febre reumática, miocardiopatia, arritmia cardíaca, aneurisma da aorta, trombose venosa, entre outras.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*Art. 52º Compete*

(…)



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/03/2023 as 11:21:24.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**  
**Comissão de Saúde e Meio Ambiente**

*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do vereador*

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

### **III - VOTO**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/03/2023 as 11:21:24.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**  
**Comissão de Saúde e Meio Ambiente**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 284/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 22 de Março de 2022

(assinado eletronicamente)

Vagner José Chefer  
Vereador Relator - CSMA



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 22/03/2023 as 11:21:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158155&c=1D9C9Y>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 09/2023 – CCSP**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei nº 08/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador VAGNER CHEFER que “Reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que dispõe sobre a criação do cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Justifica o Exmo Vereador, que: pessoas com deficiências ocultas são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, exemplo de algumas doenças como crhon, transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Tourette, transtornos ligados a demência, fobia entre outros.

Por fim sobre o objetivo do referido Projeto, de que e essa simples ferramenta seria um instrumento de conscientização para a população e inclusão social.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 22/03/2023 as 10:35:16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 52. Compete:**

**V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.**

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

**“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

*a) do Vereador;”(...)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos das pessoas com deficiências ocultas para identificar e auxiliar os mesmos na inclusão social utilizando o cordão de Girassol como instrumento para reconhecimento.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 22/03/2023 as 10:35:16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

prosseguimento do Projeto de Lei de nº 08/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Celso Nicacio**

**Vereador**

**Relator – CCSP**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 22/03/2023 as 10:35:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158140&c=74EDM9>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 07/2023 – CCSP**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei n° 223/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador VILSON CORDEIRO que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativo a cerca do rol de direitos do cidadão portador do vírus de imunodeficiência humana (HIV/AIDS) em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública priva, bem como em órgãos públicos no Município de Araucária e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2022, de iniciativa do Vilson Cordeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativo a cerca do rol de direitos do cidadão portador do vírus de imunodeficiência humana (HIV/AIDS) em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública priva, bem como em órgãos públicos no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Exmo Vereador, que: A disponibilização de cartazes nos estabelecimentos mencionados deverá influenciar positivamente no tratamento, mesmo que indiretamente, uma vez que diversas dúvidas e preocupações que só ampliam a dor e o sofrimento da pessoa com HIV/AIDS, poderão ser norteadas e esclarecidas.

Por fim sobre o objetivo do referido Projeto, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos; entre eles, estão a dignidade humana e o acesso à saúde pública e, por isso, são amparadas pela lei, a disseminação de informações vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo as pessoas com HIV/AIDS.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 22/03/2023 as 11:25:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

**“Art. 52. Compete:**

**V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.**

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

**“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**a) do Vereador;”(...)**

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos ao cidadão portador do vírus de imunodeficiência humana (HIV/AIDS), dispondo assim sobre mais informações no atendimento efetivo.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 22/03/2023 as 11:25:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 223/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Celso Nicacio**

**Vereador**

**Relator – CCSP**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 22/03/2023 as 11:25:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158157&c=4AL8P3>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PARECER Nº 12/2023**

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 2560/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *“Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.”*

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2560/2023 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que *“Altera a redação da lei n 3.582, de 31 de janeiro de 2020, que cria o programa residência cidadã em cumprimento a acordo realizado na ação civil pública n 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.”*

*Justifica o Sr. Prefeito que, “O presente Projeto visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS para que a Lei do Programa Residência Cidadã também preveja a possibilidade de aditar o Termo de Cessão de Uso do Imóvel em caso de falecimento do responsável/cessionário. Deste modo, pretende-se inserir os §§ 7º e 8º ao art. 4º que estabelecerão as regras em caso de falecimento do cessionário do Programa Residência Cidadã e assim preencher esta lacuna da norma, visando manter as crianças, principais beneficiários do Programa, no imóvel, mesmo após o falecimento do cessionário.”*

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

*Art. 52º Compete*



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/03/2023 as 10:18:58.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

(…)

*III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:***

***b) do Prefeito;***

A presente propositura Projeto dispõe sobre a possibilidade de transmissão da Cessão de Uso do bem imóvel em caso de falecimento do cessionário.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/03/2023 as 10:18:58.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**III – VOTO**

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 2560/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 22 de março de 2023.

**Vilson Cordeiro**

**Vereador Relator – CEBES**

*(Assinado eletronicamente)*



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/03/2023 as 10:18:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158133&c=37UF5J>.